

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2001 (Apensos o PL Nº 5.254/2001e o PL nº 5.431, de 2001)

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputados Gilmar Machado e Henrique Fontana

Relator: Deputado Joel de Hollanda

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob comento, pretendem os ilustres autores abrir uma fonte de recursos para construção, manutenção e recuperação de equipamentos desportivos em escolas públicas, desde que o acesso aos mesmos seja assegurado às crianças, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência. É com tal intenção que sugerem não só alterar a redação do inciso IV do art. 8º da chamada Lei Pelé, que regula a destinação da arrecadação da Loteria Esportiva Federal, como também acrescentar-lhe alguns parágrafos.

Já com o Projeto de Lei nº 5.254/2001, apensado, os mesmos deputados, desta feita em parceria com o deputado Paulo Paim, propõem acrescentar parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº 10.264, de 16 de julho de 2001. Concretamente, o PL nº 5.254, de 2001, destina ao desporto olímpico não a totalidade, mas apenas a metade dos 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias da Caixa que a Lei Nº 10.264 instituiu como fonte de recursos para o desporto. A outra metade, segundo o PL, irá para as escolas públicas.

O Projeto de Lei nº 5.431, de 2001, também apensado, sugere que se eleve para 6% o adicional a que se refere o art. 6º, II da Lei nº 9.615/98.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela redação atual do inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615/98, quinze por cento da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal vai para o INDESP. Ora, o INDESP foi extinto e, assim, é justo que àquele recurso seja dado outro destino, que é o que, na verdade, se propõe no PL Nº 4.855/01.

Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 2.049, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, os direitos, as obrigações e as atribuições do INDESP foram transferidos para o Ministério do Esporte e Turismo. Este órgão, portanto, passou a ser o beneficiário dos 15% da arrecadação da Loteria Esportiva Federal, não havendo razão para, agora, deles privá-lo.

Por outro lado, levando-se em consideração o grande número de Estados federados e, principalmente, de Municípios, existentes no País, a sistemática de distribuição proposto no projeto de lei sob análise parece-nos excessivamente complicado e de difícil e onerosa operacionalização. Parece-nos fundamentado o temor de que, na prática, a maior parte do recurso será gasto no custeio da administração, e, assim, não chegará ao destinatário final, o atleta.

O Projeto de Lei nº 5.254/01, apensado, também não tem a nossa simpatia. Isso porque segundo alteração do art. 56 da Lei Pelé, recentemente aprovada por esta Casa e formalizada na Lei nº 10.624, de 16 de julho de 2001, os recursos provenientes de concursos de prognósticos e loterias poderão ser aplicados não só em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua

participação em eventos desportivos, como também em construção e recuperação de equipamentos desportivos de escolas públicas.

Entendemos que, enquanto não for dada à Lei Nº 10.264/2001 a oportunidade de mostrar a que veio (que só ocorrerá daqui a uns oito anos, tempo mínimo necessário à preparação de equipes olímpicas), é temerário alterá-la. Afinal, trata-se de uma norma legal cujo mérito foi amplamente debatido, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, não sendo recomendável, já por isso, que, em prazo tão exíguo, forcemos uma mudança de opinião.

Finalmente, com relação ao PL nº 5.431, de 2001, pelos nossos cálculos, aumentar de 4,5% para 6% o “Adicional do INDESP” não significa aumento, mas, pelo contrário, diminuição de receita. De fato, para se calcular o valor do “Adicional do INDESP”, torna-se a arrecadação mensal total (por exemplo, no caso da LEF, a arrecadação em dezembro de 1999 foi de R\$ 6.029.413,00) e divide-se esse total por 104,50 (e não 100!). O quociente é tido na conta de 1%. Assim, a quantia destinada ao Fundo Nacional da Cultura “um por cento da arrecadação bruta dos concursos e prognósticos e ...” será de R\$ 57.697,71 apenas, e não de R\$ 60.294,13. Quanto mais se eleva o valor do adicional, pois, menos recursos haverá para o desporto, para a cultura, etc.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.855, de 2001, do PL nº 5.254, de 2001, e do PL nº 5.431, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Joel de Hollanda
Relator